Nos termos da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

Percebe-se, portanto, que a redação do subitem editalício 13.5.5.1 é bastante clara e objetiva no que diz respeito ao fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do **total licitado**, em momento algum discorrendo a respeito da necessidade da comprovação de cada uma das especialidades descritas em Termo de Referência.

Uma vez que o total licitado era o quantitativo de 31.500 (trinta e uma mil e quinhentas) horas durante um período de 12 (doze) meses, fica clara a necessidade de a empresa habilitada comprovar, podendo fazê-lo através do uso de mais de um atestado - caso necessário fosse – a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, no que diz respeito ao mínimo de 15.750 (quinze mil, setecentas e cinquenta) horas.

Conforme mencionado em chat da plataforma de licitações eletrônicas BLL, às 15h32min do dia 24 de agosto de 2021, a empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA. EPP.** mostrou-se capaz de evidenciar a realização de cerca de 27.218 (vinte e sete mil, duzentos e dezoito) horas prestadas e comprovadas por atestados de capacidade técnica emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público e/ou Privado, cumprindo assim com aproximadamente 77,5220% do quantitativo de horas licitadas.

É o que tinha a ser mencionado.

Daniel Esteves de Barros
Deptº de Licitações e Compras